

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 8

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12

>>Concessão de Diárias Pág. 12

Licitações

>>Avisos Pág. 13

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 13

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 699/2017-TCE/RO – Apenso ao Processo n. 1.971/2010/TCE-RO.

ASSUNTO: Pedido de Reexame.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

RECORRENTES: Senhor Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

Senhora Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

Senhora Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, representada por sua Procuradora, a Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20;

Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2018-GCWCS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelos Senhores Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, e Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, membros da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, em face do Acórdão AC1 – TC 3207/16 da 1ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 1.971/2010/TCE-RO, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1.318, de 25 de janeiro de 2017, sendo considerado, todavia, como data de publicação o dia 26 de janeiro de 2017.

2. Por meio do subitem 5.6 do aludido Acórdão, os recorrentes foram apenados com multa pecuniária no importe de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), aplicada em caráter individual, consoante se abstrai do referido Decisum.

3. Inconformados com os termos do mencionado Acórdão, os recorrentes interpuseram a vertente insurgência conjuntamente, cuja petição encontra-se juntada, às fls. ns. 1 a 3, na qual, em suma, procuram afastar as responsabilidades a si imputadas.

4. O Departamento da 1ª Câmara desta Corte, à fl. n. 21, certificou que o presente recurso, interposto em 15 de março de 2017 - vide Protocolo n. 02871/17 -, era intempestivo.

5. Diante disso, na 12ª Sessão da 2ª Câmara Ordinária, realizada no dia 12 de julho de 2017, não se conheceu o presente Pedido de Reexame, ante a sua intempestividade, conforme certificou o Departamento da 1ª Câmara desta Corte, à fl. n. 21, com fulcro no art. 45 c/c art. 31, Parágrafo único e art. 32, tudo da LC n. 154, de 1996, consoante se denota do Acórdão AC2-TC 00580/17, às fls. ns. 53 a 58.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

6. Não obstante, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas colacionou a Informação n. 2/2018-D1ªC-SPJ, à fl. n. 64, na qual circunstanciou que o Acórdão AC1-TC 3.207/16 da 1ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 1.971/2010/TCE-RO, foi republicado no DOeTCE-RO n. 1.360, de 28 de março de 2017, a fim de corrigir um erro material relativo ao CPF de um dos jurisdicionados, sendo considerado como data de publicação o dia 29 de março de 2017, em cumprimento à Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00046/17, da chancela do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves.

7. Com efeito, atestou o Departamento da 1ª Câmara, à fl. n. 3.731, Processo n. 1971/2010/TCE-RO, que ao se considerar a nova data de publicação do Acórdão AC1-TC 3.207/16, qual seja, 29 de março de 2017, o trânsito em julgado do referido Decisum dar-se-ia em 17 de abril de 2017. Assim sendo, o presente Pedido de Reexame, interposto em 15 de março de 2017 - vide Protocolo n. 02871/17, seria tempestivo, conforme se infere da Certidão, à fl. n. 3.731, do Processo n. 1971/2010/TCE-RO, datada de 20 de abril de 2018.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Impende dizer, de início, que a derradeira manifestação do Departamento da 1ª Câmara, consubstanciada na Informação n. 2/2018-D1ªC-SPJ, à fl. n. 64, não deve prosperar, visto que verifico a impossibilidade de conhecimento do presente instrumento, por inadmissível, ante a sua evidente intempestividade, nos termos do Acórdão AC2-TC 00580/17, às fls. ns. 53 a 58.

10. É que a ciência inequívoca dos recorrentes ocorreu com a publicação do Acórdão AC1-TC 3.207/16 da 1ª Câmara, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1318, de 25 de janeiro de 2017, considerando-se como data de publicação o dia 26 de janeiro de 2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 10 de fevereiro de 2017, conforme Certidão, às fls. ns. 3.455 dos autos n. 1.971/2010/TCE-RO.

11. Tendo em vista que os recorrentes interpuseram a presente irresignação apenas em 15 de março de 2017 – vide Protocolo n. 2871/2017, resta cristalino que não se insurgiram durante o prazo recursal, daí por que as questões trazidas aos autos, por meio do vertente recurso, não podem ser conhecidas.

12. Esclareça-se, ademais, que, in casu, a Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00046/17, da chancela do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, apenas corrigiu um erro material relativo ao CPF da Senhora Eliane de Silva no Acórdão AC1-TC 3.207/16 da 1ª Câmara desta Corte, proferido no bojo dos autos n. 1.971/2010/TCE-RO, para fins de regular a execução processual por parte da Procuradoria-Geral Estado, sem, todavia, alterar a conclusão consignada no prefalado Acórdão.

13. Malgrado tenha sido novamente publicado o conteúdo do Acórdão AC1-TC 3.207/16, tal fato não possui o condão de propiciar a reabertura do prazo recursal, até mesmo porque resta ausente qualquer irregularidade em relação aos recorrentes preambularmente qualificados.

14. Nesse sentindo, trago à colação os seguintes arestos jurisprudenciais

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO – RECURSO INTERPOSTO APÓS PUBLICAÇÃO DE DECISÃO QUE CORRIGE ERRO MATERIAL- AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO. A decisão que corrige mero erro material não tem o condão de reabrir o prazo recursal, mormente porque em nada altera o teor da condenação. Não se conhece do recurso interposto após o quinquídio legal, por ser ele intempestivo. (TJ-MG. APELAÇÃO CRIMINAL N. 1.0696.14.002232-3/001. Rel. Des. Denise Pinho da Costa Val. Julgamento 20/09/2016. Data da Publicação 30/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. REPUBLICAÇÃO DE NOTA DE EXPEDIENTE NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR O PRAZO RECURSAL ANTE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO PELO PATRONO DO AGRAVANTE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. Agravo de instrumento não conhecido.

(Agravo de Instrumento n. 70077217305, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 06/06/2018, publicado no Diário da Justiça do dia 08/06/2018).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. NOTA DE EXPEDIENTE REPUBLICADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRECEDENTE. Tendo presente que o termo inicial do prazo recursal é contado a partir da efetiva intimação quanto à decisão a desafiar o manejo dos aclaratórios, a republicação da nota de expediente não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Ratificada a intempestividade dos embargos de declaração opostos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70069013407, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 31/05/2016).

15. Desse modo, considerando-se que o termo inicial do prazo recursal é contado a partir da publicação da publicação do Acórdão AC1-TC 3.207/16 da 1ª Câmara, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1318, de 25 de janeiro de 2017, considerando-se como data de publicação o dia 26 de janeiro de 2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 10 de fevereiro de 2017, sendo que a republicação do mencionado decisum, decorrente da correção de erro material determinada pela Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00046/17, da chancela do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, não enseja a reabertura do prazo recursal, razão pela qual permanece intempestiva a irresignação de que se cuida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, DECIDO:

I – AFASTAR a derradeira manifestação do Departamento da 1ª Câmara, consubstanciada na Informação n. 2/2018-D1ªC-SPJ, à fl. n. 64, uma vez que o termo inicial do prazo recursal é contado a partir da publicação da publicação do Acórdão AC1-TC 3.207/16 da 1ª Câmara, disponibilizado no DOeTCE-RO n. 1318, de 25 de janeiro de 2017, considerando-se como data de publicação o dia 26 de janeiro de 2017, cujo trânsito em julgado operou-se em 10 de fevereiro de 2017, sendo que a republicação do mencionado decisum, decorrente da mera correção de erro material determinada pela Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00046/17, da chancela do eminente Conselheiro, Dr. Benedito Antônio Alves, não enseja a reabertura do prazo recursal, razão pela qual permanece intempestiva a irresignação de que se cuida, nos termos do Acórdão AC2-TC 00580/17, às fls. ns. 53 a 58;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, via DOeTCE-RO, aos interessados, a saber:

a) Senhor Roberto de Andrade, CPF n. 780.168.608-00, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

b) Senhora Elisângela Soares de Oliveira Simões, CPF n. 614.956.702-87, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici;

c) Senhora Luciana Camargo dos Santos, CPF n. 414.344.550-68, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici, representada por sua Procuradora, a Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20;

d) Senhora Sandra Rogéria Venturoso, CPF n. 718.310.372-20, na qualidade de membro da Comissão de Acompanhamento e Recebimento dos Serviços na Regional de Presidente Médici.

III - PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE, na forma regimental.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 03 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03089/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
UNIDADE: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO
ASSUNTO: Regularidade da Lei nº 4.106, de 04 de julho de 2017
INTERESSADO: Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – SINSDET
ADVOGADO: Danilo Carvalho Almeida – OAB/RO 8451
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante (CPF n. 062.220.649-49) – Diretor Geral do DETRAN/RO
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0220/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DO TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – SINSDET. REQUERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESTA E. CORTE DE CONTAS. EDIÇÃO DE LEI QUE AUTORIZA O DETRAN/RO A CELEBRAR CONVÊNIO COM SECRETARIAS ESTADUAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE DEVEM PRESERVAR RELAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO COMPETENTE. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. DETERMINAÇÕES.

(...)

De outro giro, não é demasiado salientar que a Constituição Federal impõe a todos os que administram lato sensu os recursos públicos o dever de prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas, motivo pelo qual entendendo ser necessário que os Termos Conveniais que forem pactuados pela Autarquia Previdenciária devam ser encaminhados a esta e. Corte para análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes aos Convênios, motivo pelo qual, com fundamento nas disposições contidas no art. 61, inciso I, alínea “b” e art. 66, §1º, do Regimento Interno, DECIDO:

I. Determinar a notificação do Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Acássio Figueira dos Santos, ou a quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 15 (quinze) dias do conhecimento desta Decisão, encaminhe a esta Corte de Contas os Convênios firmados com base na Lei Estadual nº 4.106, de 04 de julho de 2017. Acaso não tenham sido pactuados convênios com base na referida Norma, que sejam encaminhadas a esta Corte de Contas informações acerca da previsão efetivação dos mesmos;

II. Alertar ao Diretor do Departamento Estadual de Trânsito, Senhor Acássio Figueira dos Santos, ou a quem vier a lhe substituir, que os

Convênios firmados com Lei Estadual nº 4.106, de 04 de julho de 2017, devem, obrigatoriamente, observar às exigências contidas no art. 320, do CTB e da Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, evitando com isso o desvirtuamento da sua aplicação, sob pena dos atos praticados serem considerados irregulares por esta e. Corte de Contas;

III. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que notifique o responsável citado no item I, com cópia desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a. Alertar o jurisdicionado que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96.

b. Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno.

c. Ao término do prazo estipulado no item I desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, retornem os autos ao Gabinete desta Relator;

IV. Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Adonias Rodrigues de Deus – qualidade de Presidente do SINSDET/RO, por meio do representante legal daquele Sindicado, o Advogado Danilo Carvalho Almeida – OAB/RO 8451, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br;);

V. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2251/2018-TCER
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2018
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Presidente
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM 0231/2018-GCPCN

1. Versam os autos sobre a análise do Relatório da Gestão Fiscal, concernente ao primeiro quadrimestre, relativo ao exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, encaminhado ao Departamento de Documentação e Protocolo, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO.

2. A Unidade Técnica afirmou que a publicação do RGF do 1º quadrimestre foi tempestiva. Por outro lado, não foi possível verificar, no PC-e, a data de registro de entrega do RGF.

3. Em pesquisa ao PC-e (tramitações/andamentos processuais), verifica-se que o relatório de gestão fiscal do 1º quadrimestre/2018 desta Corte deu entrada no protocolo no dia 12/06/2018. Todavia, como se vê, de forma intempestiva, contrariando o art. 7º, II, “a”, da IN nº 013/TCE-RO-2004 .

4. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 6.632.182.922,54. A despesa líquida com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 63.723.453,39, o que corresponde a 0,96% da RCL, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea "a", inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Vê-se, por outro lado, que o limite prudencial de despesa com pessoal de 0,94%, ou seja, 90% do limite máximo de 1,04%, foi extrapolado.

5. Até o exercício de 2016, a metodologia empregada na apuração da despesa com pessoal era por meio do Parecer Prévio nº 56/2002/TCERO, que utilizava a dedução do imposto de renda retido na fonte sobre a folha de pagamento dos servidores, tanto da Receita Corrente Líquida, quanto da Despesa Bruta com Pessoal.

6. Tal procedimento foi modificado em razão do Acórdão APL-TC 0499/16 (processo nº 2542/2015) ter revogado, com efeito a partir do 1º quadrimestre de 2017, o teor do Parecer Prévio nº 56/2002, da forma como segue:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2015, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor José Euler Potyguara Pereira de Mello – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000 e no Parecer Prévio nº 56/2002;

II. Revogar, com efeito a partir do exercício de 2017, as disposições do Parecer Prévio nº. 56/2002, preservando os efeitos dos atos já praticados, de modo a possibilitar, em relação aos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados até o exercício de 2016 (3º Quadrimestre), na metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal (artigo 19 da Lei Complementar nº. 101/2000), a dedução do IRRF (imposto de renda retido na fonte) na Despesa Total com Pessoal de cada Poder ou Órgão Autônomo, bem como na Receita Corrente Líquida calculada para esse fim;

III. Dar ciência, por ofício, a todos os Poderes Estaduais e Municipais, bem como aos Órgãos Autônomos Estaduais (Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas), da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002 e da obrigatoriedade de que, na apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, a contar do Relatório de Gestão Fiscal correspondente ao 1º Quadrimestre do exercício de 2017, observe a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (7ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2017), que expressa a posição majoritária dos Tribunais de Contas, em especial quanto:

a) à obrigatoriedade de incluir o IRRF, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente no cálculo da Receita Corrente Líquida, sendo vedada a sua dedução nos demonstrativos fiscais; e

b) à vedação da dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte por cada Poder ou Órgão Autônomo para o cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos dos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

IV. Informar que, na hipótese de Poder ou Órgão Autônomo ultrapassar o limite de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2017, o percentual excedente deverá ser eliminado nos 4 quadrimestres seguintes, sendo pelo

menos um terço nos 2 primeiros quadrimestres, nos termos do artigo 23 e do artigo 66 da Lei Complementar nº. 101/2000;

V. Oficiar o Supremo Tribunal Federal acerca da revogação do Parecer Prévio nº 56/2002, para adoção das providências cabíveis em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 3.889 (Relator: Ministro Roberto Barroso);

VI. Intimar, via diário oficial, a autoridade interessada acerca deste Acórdão;

VII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo acerca desta decisão;

VIII. Encaminhar cópia deste Acórdão à Secretaria do Tesouro Nacional/STN;

IX. Publicar no Diário Oficial do TCE-RO;

X. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2015, para apreciação consolidada;

XI. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCERO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF; e

XII. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento do limite do artigo 21, parágrafo único, da LRF.

7. No entanto, consoante enunciou o Corpo Técnico, o Ministério Público Estadual impetrou Mandado de Segurança (processo nº 0800923-14.2017.8.22.0000) contra a decisão desta Corte. Na ocasião, o Tribunal de Justiça suspendeu liminarmente os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 e, ao final, concedeu a segurança (Acórdão do dia 05/02/2018). Dessa feita, por força da intervenção judicial, remanesce vigente o Parecer Prévio nº 56/2002-TCE-RO.

8. Registre-se, todavia, que muito embora os efeitos do Acórdão APL-TC 0499/16 estejam suspensos liminarmente, esta Corte de Contas realizou a apuração da despesa com pessoal considerando o Imposto de Renda Retido na Fonte, tanto nos gastos com pessoal como na receita corrente líquida.

9. Com efeito, a despesa com pessoal observa o limite legal, conforme enunciaram o Controle Interno (Parecer nº 178/2018/CAAD, ID nº 628217) e o Corpo Técnico. Por outro lado, por ter ultrapassado o limite prudencial (90%), impositivo alertar o Tribunal de Contas para que adote providências com o objetivo de precaver a violação ao limite legal de 1,04%.

10. Após proceder à análise do RGF do 1º quadrimestre de 2018 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o Corpo Técnico concluiu o seguinte:

Ante ao exposto ao longo deste Relatório Técnico, entendemos, que seja dado o seguinte encaminhamento aos autos:

I – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA - Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000;

II – ALERTAR o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de acordo com as competências do exercício do controle externo conferidas a esta Corte de Contas pelo artigo 49 da Constituição Estadual e do disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº

101/2000 que, conforme a análise do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, a despesa total de pessoal ultrapassou o limite de alerta de 90% do percentual máximo admitido na alínea "a" do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Portanto, faz-se necessário que o gestor adote, de imediato, as medidas que julgar necessárias para manter os gastos de pessoal dentro dos limites impostos pela lei, a fim de evitar o cometimento de impropriedades na gestão fiscal do Tribunal de Contas.

III – RECOMENDAR ao Departamento de Finanças-DEFIN, órgão responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, deste Tribunal, que doravante faça constar oficialmente a data da efetiva entrega do RGF ao Tribunal de Contas, conforme exige a legislação pertinente.

11. Ante o exposto, prolata-se a presente decisão monocrática:

I – Alertar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, pois esta Corte dispendeu com pessoal o percentual de 0,96% da receita corrente líquida do Estado, o que deve ensejar a adoção de medidas que previnam a ofensa ao limite máximo de 1,04%;

II – Determinar ao atual Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Departamento de Finanças – Defin que empreendam medidas para evitar, doravante, a remessa dos relatórios de gestão fiscal fora do prazo;

III – Publicar e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2018, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN nº 013/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 3 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.531/2015 – TCER.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial.
RESPONSÁVEIS: Bruna Mayara Caetano Ramos – CPF n. 094.956.216-58;
João Paulo Caetano Ramos – CPF n. 000.941.442-81.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0265/2018-GCWSC

Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, cujo desiderato é o de dar cumprimento às determinações inseridas no item I, da Decisão Monocrática n. 190/2018/GCWSC, às fls. ns. 1.082 a 1.083, que, dentre outros comandos, determinou a citação por edital do espólio do Senhor João da Costa Ramos, respectivamente, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos, CPF/MF n. 094.956.216-58, e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, CPF/MF n. 000.941.442-81, que, nos termos da Certidão Técnica, às fls. n. 1.088, atesta que transcorreu o prazo fixado, por ocasião da citação ficta, sem que fossem apresentadas as razões de justificativas.

Nesse contexto, considerando decurso do prazo para o exercício do contraditório e da ampla defesa, tenho que, em razão da precariedade da citação ficta, há que se assegurar aos responsáveis, alhures indicados, o

direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto do art. 72, II, do Código de Processo Civil, na forma do art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996, DETERMINO ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas à expedição de Ofício à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que, nestes autos, indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica dos jurisdicionados, a Senhora Bruna Mayara Caetano Ramos, CPF/MF n. 094.956.216-58, e o Senhor João Paulo Caetano Ramos, CPF/MF n. 000.941.442-81, espólio do Senhor João da Costa Ramos, já falecido.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Publique-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 03 de agosto de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 9.261/2018 – TCER.

ASSUNTO: Consulta.

INTERESSADA: Solange Ferreira Jordão – Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO – CPF/MF n. 599.989.892-72.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO – ROLIM PREVI.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0263/2018-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, consubstanciado na petição, sob Protocolo n. 9.261/2018, formulado pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, por meio do qual formula questionamento a esta Egrégia Corte de Contas acerca da alteração da base de cálculo de contribuição previdenciária, nos termos da Lei Municipal n. 3.347, de 2017, objetivamente, in verbis:

Cumprir destacar que o município de Rolim de Moura, alterou o artigo 48 da Lei 3.317/17 que dispunha acerca das contribuições previdenciárias, de maneira que a nova redação dispõe que considerará remuneração para fins de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acumulado do abono anual, proventos de aposentadoria e pensão, acrescidas das vantagens permanentes (...) Ocorre que, o salário base de alguns servidores são inferiores ao salário mínimo vigente dentre esses servidores vários não possuem remunerações personalíssimas consoante a nova redação do art. 48 da Lei 3.347/2017 (Sic).

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCE-RO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Sintético, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

4. Ab initio, constato que a petição, sob Protocolo n. 9.261/2018, formulada pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente da Rolim Previ, não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente enquanto consulta.

5. Em que pese a presente consulta haver sido formulada por autoridade competente, constato que o petítório se encontra desprovido do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo encartado no art. 84, § 1º, do RITCE-RO., razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

6. Com efeito, o órgão responsável pela representação judicial e extrajudicial, no ponto, detém como uma de suas atribuições o munus de exercer as funções de consultoria jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, ocasião em que poderá, inclusive, indicar a melhor solução e, ainda, promover a defesa dos seus interesses, caso seja necessário.

7. Ao contrário, uma vez ausente o parecer técnico-jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública” que, por sua vez, prossegue o Eminent Professor, apresenta ensinamento elucidativo, *in litteris*:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

8. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCE-RO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, o que afronta o disposto no § 1º do art. 84 do normativo retroreferido.

9. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não

pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.

10. Nesse sentido, os precedentes constantes no bojo do processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminent Conselheiro Edilson de Sousa Silva e nos Processos n. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno faço constar, *in litteris*:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

11. Nesse diapasão, consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

12. Assim sendo, não se deve conhecer a consulta em testilha levada a efeito pelo ente consulente, a teor do disposto nos arts. 84, § 1º, c/c 85, ambos do RITCE-RO, uma vez que não preencheu os pressupostos a ela atrelados, porquanto concretizada à margem de parecer técnico-jurídico proferido de sua própria assessoria.

13. O vertente caso comporta, conforme o que arremetido no art. 85 do RITCE/RO, arquivamento sumário, após notificação da Consulente.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pelo órgão jurídico com atribuição para assessorar o instituto em questão, confirme já consignado em linhas pretéritas.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura-RO, consubstanciado na petição, sob Protocolo n. 9.261/2018, subscrita pela Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, em face da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou

jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 84, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão ao consulente, à Senhora Solange Ferreira Jordão, Superintendente do Rolim Previ, via publicação no DOe, uma vez que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE; e, após, ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas de estilo.

Porto Velho 03 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Matrícula 456

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.094/2018–TCE/RO.
ASSUNTO: Representação – Pregão Eletrônico n. 040/2018.
UNIDADE: Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste - RO.
RESPRESENTANTE: Empresa Madeira Corretora de Seguros S/S Ltda, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, representada pelo Senhor Gilvan Guidin, CPF n. 441.783.861-04.
ADVOGADOS: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635; Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827; Dr. Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649.
RESPONSÁVEL: Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0262/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de peça formal registrada nesta Corte sob o Protocolo n. 9.337/2018 (ID 664203 e 664204), formulada pela Empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, representada pelo Senhor Gilvan Guidin, CPF n. 441.783.861-04, na qual notícia possíveis irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos praticados pela Administração Pública Municipal, por meio da CPL- Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO, Senhor Nilson Gregório Neto, Pregoeiro Oficial, e requereu a suspensão dos efeitos do Processo Licitatório nº 405/2018, Pregão Eletrônico nº 040/2018, realizado pela Prefeitura do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

2. Informa a representação a prática de atos restritivo por parte do pregoeiro em relação aos critérios de desempates, em afronta à Lei n. 8.666/1993 e à Lei n. 10.520/2002.

3. Finalizou o irrisignado, e requereu a admissibilidade da presente Denúncia, assim como por se determinar a suspensão do certame público, até a decisão definitiva por parte desta Egrégia Corte de Contas, com afim de que se determine a constatação do empate e seja aplicado regularmente o critério de desempate previsto no edital e na legislação de regência.

4. Despacho ID 664553, determinado a autuação.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Juízo de Admissibilidade

6. A presente Representação encaminhada a este Gabinete por meio de petição formulada pela Empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, (CNPJ nº 05.884.660/0001-04) a respeito de supostas ilegalidades que estariam a macular a licitação, na modalidade pregão, forma eletrônica, regida pelo Edital nº 040/2018, deflagrada pela administração Pública Municipal, por meio da CPL- Comissão Permanente de Licitações do Município de Santa Luzia D'Oeste – RO com registro de preços para eventual e futuras contratações de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos.

7. Inicialmente, no que tange à legitimidade, destaco o teor do inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 que, de forma clara, habilita integrantes os licitantes a ofertar Representação quando supostamente diante de irregularidade. A propósito:

Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

8. Somado a isso, verifica-se que a Representação obedece aos quesitos impostos pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, tal qual se extrai do seu art. 82-A, inciso VII, veja-se:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

9. Sendo assim, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade essenciais ao conhecimento da presente Representação.

II.2 – Da Análise dos Fundamento da Tutela

10. Os indícios de irregularidades colacionadas na Representação, ora cotejadas, impõem a esta Corte seu mister fiscalizatório, para, ad cautelam, verificar se há veracidade no que nela foi narrado.

11. No que alude ao exercício do poder de cautela por parte do Tribunal de Contas, tenho que se destina a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada que culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia, razão pela qual se apresenta como um instrumento processual necessário e compatível com o sistema de Controle Externo, em cuja concretização esta Corte desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

12. Por outro lado, nesse momento processual de cognição sumária, no que pesem os fatos narrados, não há documento algum que comprove a irregular adjudicação da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-EPP, por parte da Administração Pública de Santa Luzia D'Oeste-RO, tendo em vista tratar-

se, in casu, de fato interpretativo por parte das empresas participantes do certame objeto dos presentes autos.

13. Para, além disso, com fundamento no art. 108-A, do RITCE-RO, tenho como mais providente a colheita prévia da manifestação do responsável o Senhor Nilson Gregório Neto, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste - RO, sendo, para tanto, incabível, nesse momento, a concessão de tutela, que poderá ser eventualmente editada, após prestadas as informações preliminares, no sentido de facultar ao responsável que apresentem as razões de justificativas acerca das supostas irregularidades apontadas pela representante.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO:

I – CONHECER o feito, como REPRESENTAÇÃO, uma vez que preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos, formulada pela Empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ nº 05.884.660/0001-04, em consonância com o preconizado no inciso VII, do art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o inciso VII, do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara que promova a NOTIFICAÇÃO do responsável, o Senhor Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, para que no prazo de 5 dias, a contar do recebimento, para que apresente razão de justificativas e ou documentos, acerca da suposta irregularidade apresentada na peça vestibular, subscrita pelo representante legal da Empresa MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, CNPJ n. 05.884.660/0001-04, representada pelo Senhor Gilvan Guidin, CPF n. 441.783.861-04, Senhor Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO n. 5.649, remetendo-lhes todas as cópias dos documentos Protocolo n. 9.337/2018 (ID 664203 e 664204), certificando-se, oportunamente;

III – ALERTAR-SE ao responsável, o Senhor Nilson Gregório Neto, CPF n. 421.839.362-15, Pregoeiro Oficial do Município de Santa Luzia D'Oeste-RO, que a suposta irregularidade, apontada pela Representante, ou em razão de posterior manifestação da SGCE, além da não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá dar ensejo à procedência da Representação, e conseqüente suspensão do ato;

IV – Após a juntada das razões de justificativas ou uma vez transcorrido, in albis, o prazo fixado no item II, certifique-se e remeta-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, para que promova análise técnica da documentação acostada e, por intermédio de todos os instrumentos fiscalizatórios de que este Tribunal dispõe, elabore Relatório Técnico acerca do que foi informado na presente Representação.

V – Com a emissão do Relatório Técnico, volte os autos conclusos;

VI – PUBLIQUE-SE;

VII – JUNTE-SE;

VIII – CUMPRA-SE.

Porto Velho 03 de setembro de 2018

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA DA SESSÃO ESPECIAL DESTINADA À POSSE DOS DIRIGENTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, PARA O BIÊNIO 2018/2019, REALIZADA NO DIA 7 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos sete dias do mês de dezembro de dois mil e dezessete, às nove horas, reuniu-se o Tribunal Pleno, excepcionalmente, no Auditório desta Corte, em Sessão Especial destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2018/2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. Presentes os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, ainda presentes o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS e a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, Procuradora-Geral eleita a ser empossada. Foram registradas as presenças das autoridades convidadas que vieram prestigiar o evento. Havendo observado o quorum, o Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou aberta a Sessão Especial, destinada à posse dos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2018/2019 e convidou os presentes para, em pé, cantarem o Hino Nacional e o Hino de Rondônia. Neste momento, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO assumiu a Presidência da Sessão e determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Feito isso, convidou o Conselheiro eleito, EDILSON DE SOUSA SILVA, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Ato contínuo, o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA reassumiu a Presidência da Sessão e determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Concluída a leitura, convidou o Conselheiro eleito, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na seqüência, declarou empossado no cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2018/2019, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. Ato contínuo, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Concluída a leitura, convidou o Conselheiro eleito, PAULO CURI NETO, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na seqüência, o Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou empossado no cargo de Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o biênio 2018/2019, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, o Conselheiro PAULO CURI NETO. Em seguida, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que procedesse à leitura do Termo de Posse, referente ao cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas. Feita a leitura, convidou a Procuradora eleita, YVONETE FONTINELLE DE MELLO, a prestar o seu compromisso, pertinente ao cargo, perante a Corte. Após, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento Substituta que colhesse as assinaturas. Na seqüência, o Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou empossada no cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, para o biênio 2018/2019, nos termos do art. 198, § 1º, do Regimento Interno, a Procuradora YVONETE FONTINELLE DE MELLO. Posteriormente, o Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA passou a palavra ao Ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, que, em seu discurso, aqui apresentado de forma resumida, agradeceu a todos os Procuradores e servidores do MPC, aos Conselheiros pelo apoio incondicional no último quadriênio, externando ao Conselheiro Presidente votos de uma segunda gestão profícua e harmônica. Citou, de modo sintético, avanços e conquistas colhidos pelo órgão ministerial em sua gestão, nas áreas meio e fim, frisando que no primeiro ano de gestão o MPC deu início ao seu projeto mais audacioso, qual seja, a construção do planejamento estratégico para o horizonte 2016/2019, destacou também a inauguração do sítio eletrônico do MPC/RO em 2015, ressaltou que o MPC participou ativamente da campanha das 10 medidas contra a corrupção deflagrada

nacionalmente pelo MPF com o apoio da Associação Nacional do MPCs (Ampcom) e do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público de Contas (CNPGC). Posteriormente, foi franqueada a palavra à Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas recém-empossada, YVONETE FONTINELLE DE MELO, que, em seu discurso, aqui apresentado de forma resumida, agradeceu ao Colégio de Procuradores pela escolha para comandar o MPC-RO no próximo biênio. Comprometeu-se em dar continuidade com afinco aos projetos iniciados pelos Procuradores-Gerais que a antecederam, agindo com independência e firmeza, serenidade e equilíbrio em defesa das funções institucionais e dos instrumentos de sua atuação, no combate à corrupção, aos desvios e a má aplicação dos recursos. O Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA concedeu a palavra ao eminente Vice-Presidente empossado, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, que fez um breve relato de sua trajetória nesta Corte de Contas, ressaltando algumas ferramentas de gestão, como a estruturação da Corregedoria, a criação da Ouvidoria, da Controladoria do Estado dentro do Tribunal de Contas do Estado, externando que o seu compromisso será de auxílio na condução desta Corte de Contas, juntamente com o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. E, agradecendo, passou a palavra ao Presidente empossado, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, o qual em seu em pronunciamento marcado pela emoção, relembrou sua trajetória de vida, acentuando aspectos individuais, profissionais e, especialmente, de sua vida pública, marcada, segundo ele, por dificuldades, desafios e, com o apoio de familiares e amigos, muitas vitórias. Particularmente em relação ao Tribunal de Contas, agradeceu aos pares pela escolha novamente de seu nome para administrar a Corte no próximo biênio. Lembrou que apesar dos cenários tão desfavoráveis, grandes feitos foram realizados, desenvolvendo ações para ampliar as ações de controle e fiscalização; programando e implementando uma série de procedimentos com vistas ao aumento da análise e julgamento de processos; investindo na aquisição e desenvolvimento de novos programas e novos equipamentos de tecnologia e informação; difundindo desta forma, por todo o nosso Estado ferramentas de controle social que disponibilizassem aos órgãos de controle e também ao cidadão comum informações sobre a gestão dos municípios em tempo real. Ressaltou também sobre a elaboração e disseminação de ações preventivo-pedagógicas por meio da realização de cursos, oficinas e treinamentos customizados aos gestores do Estado e dos Municípios Rondonienses; atualizou e modernizou a legislação e jurisprudência; enfatizou que conseguiu envolver o Tribunal de Contas em ações sociais, a exemplo do projeto com reeducandos “Boas Contas” e nas tratativas a respeito do desenvolvimento do projeto para a implementação de gestão de pessoas por competências; revisando os procedimentos internos com o intuito de emprestar maior celeridade à análise dos nossos processos e, por consequência, maior rapidez na resposta à sociedade; e oferecendo melhores condições de trabalho e capacitação aos servidores. Alertou que o cenário atual ainda exige muita cautela e prudência, mas acreditando que o pior já passou e, nesse sentido, as palavras de ordem para o próximo biênio são inovação, tecnologia, interatividade, conectividade, velocidade e inteligência artificial. Destacou ainda, entre outros pontos, que o processo virtual já é uma realidade há algum tempo, bem como a informação em tempo real e que hoje o despertar gira em torno da inteligência artificial à serviço da fiscalização e do controle social. Lembrou que será necessário substituir a velha burocracia pela fluidez na tramitação eletrônica de informações, processos e procedimentos, ancorados, sempre, pelos princípios republicanos. Desenvolvendo, implementando e absorvendo os programas de inteligência artificial como forma de horizontalizar e verticalizar ainda mais a atuação de auditoria, fiscalização e controle do Tribunal com o fim de alcançar maior efetividade na entrega do serviço prestado à sociedade. Ao final, O Presidente empossado agradeceu a ajuda recebida por parte dos demais pares, do MPC e de todos os servidores, falou de sua intenção em realizar uma gestão participativa, confiando no trabalho, no empenho e na colaboração para manter a qualidade dos serviços que é a marca do Tribunal de Contas rondoniense. Registra-se que na mesma solenidade foram empossados, também, para o biênio 2018/2019, o Conselheiro Benedito Antônio Alves, como Presidente da 1ª Câmara, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Presidente da 2ª Câmara, Francisco Carvalho da Silva, Ouvidor, e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, sendo colhidas as respectivas assinaturas nos respectivos termos de posse. Por fim, O Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA declarou encerrada a sessão às 10 horas e 52 minutos.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2017.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro

PAULO CURI NETO
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06377/17
01261/00 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1999
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0832/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. COBRANÇA EM ANDAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial em curso, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no Processo Originário n. 01261/00, referente à análise da Prestação de Contas - exercício 1999 da Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste, que imputou débito e cominou multa em desfavor do Senhor José Pereira de Assis, conforme itens I.A e II do Acórdão n. 221/2000-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação da Informação n. 0550/2018-DEAD, na qual informa que a multa cominada em desfavor do responsável já se encontra devidamente baixada em razão de seu falecimento, enquanto o débito está em cobrança mediante a execução fiscal n. 7001129-51.2018.8.22.0017.

Dessa forma, não resta outra medida que não seja aguardar o resultado da demanda judicial, que está em regular andamento.

Ante o exposto, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação final do crédito.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04199/17 (PACED)
03577/13 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO: Carmelinda Rodrigues de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0835/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DÉBITO. COBRANÇA EM ANDAMENTO. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que adote as providências necessárias quanto à cobrança do débito remanescente.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 03577/13, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Vilhena, que imputou débito e cominou multa em desfavor da Senhora Carmelinda Rodrigues de Souza, conforme Acórdão AC2-TC 68/14.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0557/2018-DEAD, a qual noticia haver comprovação do pagamento integral da CDAs n.s 20150202864966 e 20150202864967, as quais se referem às multas cominadas em face da Senhora Carmelinda Rodrigues de Souza, conforme itens IV e V do acórdão em referência.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhora Carmelinda Rodrigues de Souza em relação às multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 68/2014, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o acompanhamento da cobrança remanescente em relação ao débito imputado em desfavor da responsável.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02551/18 (PACED)
06669/17 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Paulo Fernandes Bicalho Filho
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17 – processo n. 04613/2015
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0836/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para que acompanhe as medidas adotadas pela Procuradoria quanto à multa cominada em desfavor de outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 06669/17, referente à análise de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 00382/17 – referente ao processo n. 04613/15, envolvendo a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Paulo Fernandes Bicalho Filho e Vagno Gonçalves Barros, conforme Acórdão APL-TC 234/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0557/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa cominada em face do Senhor Paulo Fernandes Bicalho Filho, conforme demonstrado pela Procuradoria do Estado junto a esta Corte, por meio do Ofício n. 1002/2018/PGE/PGETC.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Paulo Fernandes Bicalho Filho em relação à multa cominada no item II do Acórdão APL-TC 234/2018, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para o acompanhamento das medidas adotadas pela PGETC em relação à multa cominada em desfavor do Senhor Vagno G. Barros.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002638/2018
INTERESSADO: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0833/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em eventos realizados por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro, motorista, matrícula 162, lotado na divisão de transportes, por meio do qual solicita o gozo de 10 dias de folgas compensatórias (com início em 3.9.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (5 dias) e no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0015487).

Nos termos do despacho n. 42/2018/DIVTRANS o chefe da Divisão de Transportes expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 220/2018-SEGESP (ID 0016567), relacionou aos respectivos eventos os 10 dias de folgas compensatórias que o servidor possui direito, a saber: VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas: 5 dias, Seminário Fechando as Contas: 5 dias.

Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 1.394,31, constante no demonstrativo de cálculo da Folha de Pagamento (0016839).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 10 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

À luz do art. 2º, inciso VI da resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCON e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação nos fóruns/seminário: "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" (5 dias) e no "Seminário Fechando as Contas" (5 dias) está evidenciada por meio das Portarias n. 475/2017 e n. 404/2018, totalizando 10 dias de folgas compensatórias.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação nos eventos em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e

reconhecer o direito do interessado às 10 folgas por ter, efetivamente trabalhado.

Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas, conforme o despacho proferido por sua chefia.

Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Djalma Limoeiro Ribeiro para o fim de autorizar a conversão de 10 (dez) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" e no "Seminário Fechando as Contas" em pecúnia, nos termos do art. art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo constante no ID 0016839 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI N. : 3.045/18

Interessado: Álvaro Rodrigo Costa
Assunto: Vacância de cargo público

DM-GP-TC 834/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA.

1. É possível a vacância na hipótese de posse em outro cargo público inacumulável.

2. Inteligência do art. 40, V, da Lei Complementar estadual n. 68/92.

3. Deferimento.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, cadastro n. 488, auditor de controle externo, com o objetivo de obter vacância do cargo que ocupa, por conta de posse em outro cargo público inacumulável, na forma dos arts. 35 e 40, V, da Lei Complementar estadual (LC) n. 68/92.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

De acordo com o art. 40, V, da LC n. 68/92, a vacância do cargo público decorrerá de posse em outro cargo público inacumulável.

Nesse caminho, revela-se possível o pedido formulado pelo interessado, uma vez que a posse em outro cargo público inacumulável, de fato, é hipótese que dá azo a vacância; e permite, se caso, a posterior/eventual recondução, que poderia decorrer de inabilitação em estágio probatório relativo a este outro cargo, a teor do art. 35, § 1º, I, da LC n. 68/92.

Logo, o pedido do interessado merece acolhida, uma vez que fez prova no sentido de que houve de fato posse em outro cargo público inacumulável (perito criminal), conforme termo de posse em anexo (ID 0018529).

À vista disso tudo, decido:

a) defiro o pedido de vacância formulado pelo servidor Álvaro Rodrigo Costa, auditor de controle externo, cadastro n. 488, na forma do art. 40, V, da LC n. 68/92; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, ao depois, remeta este documento à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão de que se cuida, e, por fim, arquite este documento.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 3 de setembro de 2018.

Valdivino Crispim de Souza
Conselheiro-Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 596, de 16 de agosto de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 002354/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior WELBER DA SILVA SANTOS, cadastro n. 770969, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.8 a 3.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº114/2018, de 03, de setembro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 002845/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Dário José Bedin, cadastro nº 415, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.500,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 03/09 a 02/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03/09/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo: 02719/2018

Concessão: 227/2018

Nome: FELIPE LIMA GUIMARAES

Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE

Atividade a ser desenvolvida: Curso Tratamento de Denúncias em Ouvidoria.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Natal - RN

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 02/09/2018 - 06/09/2018

Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 02616/2018

Concessão: 226/2018

Nome: FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de

recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas e execução de passeio de calçamento do meio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - Processo 5578/2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/08/2018 - 24/08/2018

Quantidade das diárias: 1,0000

Processo: 02616/2018

Concessão: 226/2018

Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA

Atividade a ser desenvolvida: Fiscalização e medição dos serviços de recuperação e pintura das fachadas externas, muros, platibandas, pintura das paredes internas, calçadas externas e execução de passeio de calçamento do meio do Edifício da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - Processo 5578/2017.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ariquemes - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 24/08/2018 - 24/08/2018

Quantidade das diárias: 1,0000

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2018/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pela Portaria nº 638/2018, em atendimento a demanda da Secretaria Geral de Administração - SGA, Processo SEI nº 2009/2018/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura de LICITAÇÃO, na modalidade CONCORRÊNCIA, tipo Menor Preço, tendo por objeto a reforma do Anexo III do TCE-RO, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4250, Olaria, Porto Velho/RO, em regime de empreitada por preço unitário, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes do Edital, na forma do disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e alterações posteriores, Lei Complementar nº 123/06, suas alterações, e Lei Estadual nº 2414, de 18 de fevereiro de 2011, Resoluções nº 141/2013/TCE-RO e 151/2013/TCE-RO, cuja data para recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e proposta de preços será dia 05/10/2018, às 9h, na Sala de Aula I, situada no 2º Andar do Edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO, na Rua Presidente Dutra, 4.229, térreo, bairro Olaria, nesta Capital. O Edital se encontra a disposição dos interessados neste mesmo endereço, em dias úteis, no horário das 7h30min às 13h30min, bem como no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: www.tce.ro.gov.br, opção "licitação", para download gratuito. O valor total estimado da pretensa contratação é de R\$ 3.868.423,31 (três milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

Porto Velho, 04 de setembro de 2018.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Presidente da CPL/TCE-RO
Portaria nº 638/2018

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 016/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 13 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 00777/12 – Prestação de Contas

Interessados: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15, Denil Oliveira Franco - CPF n. 248.573.512-34, Juliano Sousa Guedes - CPF n. 591.811.502-10

Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF n. 595.965.622-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2011

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 01208/12 – Prestação de Contas

Interessados: Fernando dos Santos Oliveira - CPF n. 036.063.526-11, Juvenil Pereira da Silva - CPF n. 724.497.999-15

Responsável: Claudiomiro Alves dos Santos - CPF n. 579.463.022-15

Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Contador: Antônio Marcos Caryalho - CPF n. 408.004.582-49

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 0868/16 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Albertina Marangoni Bottega - CPF n. 498.128.749-68, José Paulo Ribeiro Gonçalves - CPF n. 350.136.649-34

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - possíveis irregularidades no Convênio n. 063/2006-PGE.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária

Regularização Fundiária

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 00755/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87

Responsáveis: Eliezer Silva Pais - CPF n. 526.281.592-87, Gertrudes Maria Minetto Brondani - CPF n. 313.696.340-72, José Carlos Correa - CPF n. 514.316.612-87, Fatima Aparecida da Costa - CPF n. 721.287.982-72, Marilene Balbino da Silva - CPF n. 424.853.984-53, Sônia Félix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Eliane Reges de Jesus - CPF n. 800.437.552-91, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida - CPF n. 678.753.942-87, Eloisio Antônio da Silva - CPF n. 360.973.816-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 70/2013 - Pleno, proferida em 23/05/13 no controle do consumo de combustível e aquisição de peças automotivas relativo ao exercício 2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01383/17 – Representação

Apensos: 05007/17

Interessado: Transporte Filadelfia Ltda - Me - CNPJ n. 08.613.115/0001-63

Responsáveis: Empresa Sol Transporte e Turismo Eireli - ME - CNPJ n. 19.735.833/0001-29, Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz - CPF n. 831.046.079-15, Célia Ferrari Bueno - CPF n. 386.912.212-91, Carlos Borges da Silva - CPF n. 581.016.322-04

Assunto: Representação - Possível irregularidade do Pregão Eletrônico n. 0117/2016 – Transporte Escolar.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coêlho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28; Jair José de Souza - CPF n. 305.293.019-20
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini - OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 02686/18 (Processo de origem n. 01335/11) - Embargos de Declaração
Recorrentes: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Niltom Edgard Mattos Marena - CPF n. 016.256.629-80, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20
Assunto: Embargo de Declaração referente ao Processo n. 01335/11
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

8 - Processo n. 04655/17 (Processo de origem n. 03147/11) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15
Responsável: Mariuza Krause - CPF n. 422.627.202-15
Assunto: Recurso de Reconsideração. Processo n. 3147/11/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
Advogada: Mariuza Krause - OAB n. 4410
Advogada/Responsável: Mariuza Krause - OAB n. 4410
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9 – Processo n. 00560/14 – Denúncia (Pedido de Vista em 16/8/2018)
Interessado: Francisco das Chagas Barroso - CPF n. 216.510.862-49
Responsáveis: Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
Assunto: Denúncia - supostas irregularidades em crédito presumido e redução da base de cálculo de ICMS
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Procurador: Brunno Correa Borges - CPF n. 733.326.151-49, Daniel Leite Ribeiro - CPF n. 013.212.215-41, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10 - Processo-e n. 04356/15 – Inspeção Especial
Apenso: 02821/14
Responsáveis: Jose Carlos Rodrigues dos Reis - CPF n. 414.063.701-34, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n. 252.483.912-53, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, José Aparecido Limeira da Silva - CPF n. 387.199.242-91, Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72
Assunto: Possíveis irregularidades perpetradas em contratações da Administração Municipal para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e 2821/14 Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

- contratação direta da empresa MVM Construções, Ambiental e Saneamento Eirelli-ME
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, José Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
Advogado/Responsável: Jose Carlos Rodrigues dos Reis - OAB n. 6248
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

11 - Processo n. 00209/18 (Processo de origem n. 00222/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00637 - Processo n. 00222/13/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes - OAB n. 3974
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 00187/18 (Processo de origem n. 00222/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00637/17 - Processo n. 0222/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogada: Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 00194/18 (Processo de origem n. 00090/13) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00643/17 - Processo n. 0090/2013/TCE-RO.
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogada: Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo-e n. 00577/17 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras/RO, Câmara Municipal de Castanheiras/RO
Responsáveis: Zulmar Gonçalves de Oliveira - CPF n. 217.485.351-53, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Claudio Martins de Oliveira - CPF n. 092.622.877-39, Luciano Mendes Fialho - CPF n. 422.677.572-49
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00029/17 - possíveis irregularidades perpetradas nos pagamentos realizados ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 03388/16 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 00435/16
Responsáveis: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15, Jairo Primo Benetti - CPF n. 335.910.839-68, Sebastião Dias Ferraz - CPF n. 377.065.867-15, João Rossi Junior - CPF n. 663.091.151-20, Luiz Ademir Schock - CPF n. 391.260.729-04
Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao Item I - APL-TC 00266/16, ref. processo n 00435/16.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Advogados: Elton José Assis - OAB n. 631, Kátia Pullig de Oliveira - OAB n. 7148, Raul Ribeiro da Fonseca Filho - OAB n. 555, Neirelene da Silva Azevedo - OAB n. 6119, Castiel Ferreira de Paula - OAB n. 8063, Adriana do Nascimento Cordeiro de Almeida - OAB n. 8275, Marcio Antonio Pereira - OAB n. 1615, Felipe Roberto Pestana - OAB n. RO 5077, Vinicius de Assis - OAB n. 1470, Denivaldo S. Pais Júnior - OAB n. 7655, Thiago da Silva Viana - OAB n. 6227, João André dos Santos Borges - OAB n. 8052, Ana Caroline Dias Cociufo Vilella - OAB n. 7489
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo n. 00234/14 – Contrato
Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Amelia Afonso - CPF n. 108.981.401-10, Israel Xavier Batista - CPF n. 203.744.374-91, Francisley Carvalho Leite - CPF n. 657.008.722-34
Assunto: Contrato - n. 164/PGM/2011 - Construção da Praça Arthur Moreira Lima no Bairro Esperança da Comunidade
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogada: Erinelda Bezerra Kitahara - OAB n. 6195
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo n. 00175/18 (Processo de origem n. 00226/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00633/17 - Processo n. 000226/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 00172/18 (Processo de origem n. 00086/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00639/17 - Processo n. 086/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 00171/18 (Processo de origem n. 00087/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00641/17 - Processo n. 0087/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 00168/18 (Processo de origem n. 00088/13) - Embargos de Declaração
 Recorrente: Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68
 Assunto: Embargos de Declaração ao Acórdão APL-TC 00642/17 - Processo n. 00088/13/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 01618/13 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Nacelson Rodrigues Carvalho - CPF n. 098.457.719-04, Nildo da Silva - CPF n. 350.145.202-00, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87, Eva dos Santos - CPF n. 490.907.043-53, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Edite Orneles Lopes - CPF n. 667.921.002-00, Emília Campos Cavalcante - CPF n. 575.205.692-68, Paulo Geraldo Pereira - CPF n. 234.563.709-97, Emerson Cavalcante de Freitas - CPF n. 327.313.962-53, Celso Batista Sobrinho - CPF n. 703.860.562-34, Gilmar da Silva Ferreira - CPF n. 619.961.142-04, José Marcos Garcia - CPF n. 234.357.392-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 317/2014 - 2ª Câmara para averiguação de possíveis irregularidades na Adm. do Sr. Nadelson de Carvalho no período de 2009/2012
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
 Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia; Rodrigo Reis Ribeiro - OAB n. 1659
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00089/13 – Tomada de Contas Especial
 Apensos: 02699/14, 04725/16
 Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 195/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 026/PGM-2011
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Marcelo Lessa Pereira - OAB n. 1501, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Jaime Pedrosa dos Santos Neto - OAB n. 4315, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 00093/13 – Tomada de Contas Especial
 Apensos: 02697/14

Interessados: Município de Porto Velho, Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Responsáveis: Mirian Saldaña Peres - CPF n. 152.033.362-53, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78, Mario Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 194/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, quando do repasse e prestação de contas de recursos via Convênio 075/PGM-2011
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 00197/18 (Processo de origem n. 00224/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Cricelia Froes Simões - CPF n. 711.386.509-78
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00646 - Processo n. 0224/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo n. 00214/18 (Processo de origem n. 00224/13) - Recurso de Reconsideração
 Recorrente: Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68
 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC 00646/17 - Processo n. 0224/2013/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo n. 04416/12 – Representação
 Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84
 Assunto: Representação - acerca da regularidade de pagamento de honorários de sucumbência aos integrantes do corpo jurídico do município de Presidente Médici
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo-e n. 02062/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - CPF n. 325.667.782-72, Jefferson Azevedo Macedo - CPF n. 734.198.262-49, José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
 Assunto: Supostas irregularidades na folha de pagamento dos servidores do município de Theobroma relativo aos exercícios de 2011 a 2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo n. 02221/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68, Empresa Eep Materiais de Construção Ltda-Me - CNPJ n. 10.975.923/0001-12
 Assunto: Tomada de Contas Especial, conforme Acórdão APL-TC 00166/16. Fiscalização de Atos e Contratos - irregularidades na execução de obras no município
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo n. 03478/10 – Contrato
 Interessados: Evandro Lacerda Lima - CPF n. 595.965.542-04, Osvaldo Sousa - CPF n. 190.797.962-04, João da Costa Ramos - CPF n. 052.124.212-68
 Responsável: Robson Souza Santos - CPF n. 616.903.332-00
 Assunto: Contrato - n. 056/2010.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Advogado: José Girão Machado Neto - OAB n. 2664
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

30 - Processo n. 04270/05 – Convênio
 Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Paulo Roberto Oliveira de Moraes - CPF n. 227.632.600-04, Ivo Narciso Cassol - CPF n. 304.766.409-97, Dirlaine Jaqueline Cassol - CPF n. 351.240.322-00
 Assunto: Convênio - análise do Convênio n. 005/04 afirmado com a SESEDEC e SEFIN.
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Advogados: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - OAB n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB n. 303-B, Thiago Fernandes Becker - OAB n. 6839, Iran da Paixão Tavares Junior - OAB n. 5087, Paulo Barroso Serpa - OAB n. 4923, Blucy Rech Borges - OAB n. 4682
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

31 - Processo n. 04825/12 – Representação
Interessado: José Hermínio Coelho
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Assunto: Representação - possíveis irregularidades na abertura de créditos orçamentários
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

32 - Processo n. 01676/07 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Côrtes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 021/PMG/2007 - cumprimento da Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 09/10/2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 145ª
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 4 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 109